



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº 02070.016713/2016-62

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2017

Assunto: Resposta a Impugnação

Trata-se de interposição de recurso administrativo ao Edital de Pregão Eletrônico 06/2017 interposto por STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A, CNPJ/MF nº 58.069.360/0001-20, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento ao usuário e sustentação de ambiente de infraestrutura no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus Anexos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que a peça interposta foi apresentada tempestivamente, em atendimento ao estipulado no Item 23 do Edital.

II – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE E DA APRECIÇÃO

Na análise do mérito, cumpre-nos esclarecer que as alegações interpostas pela Impugnante não merecem prosperar, conforme evidenciaremos.

Dos Atestados Técnicos:

A Recorrente alega que o edital peca ao exigir que os atestados de capacidade técnica apresentem um detalhamento que ultrapassa os limites do razoável, considerando que não se pode exigir do licitante a comprovação de haver executado serviço idêntico ao licitado.

Inicialmente, cumpre destacar, que a Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à qualificação técnica de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

O objeto contratual em análise impõe uma qualificação técnica essencial aos interesses desta Autarquia, tendo em vista a necessidade de cumprimento dos indicadores de níveis de serviço e de bom desempenho, qualidade e compatibilidade com o ambiente tecnológico do ICMBio. A dispensa de tal qualificação traria risco ao interesse público, pois possibilitaria a participação de licitantes sem capacidade técnica e operacional para execução contratual.

A Administração Pública tem o dever de garantir a correta execução contratual, com a finalidade de salvaguardar o interesse público, o que o fez com amparo legal.

Um dos princípios norteadores da licitação é o da ampla concorrência, que, no entanto, deve ser analisado de modo sistêmico, em conjunto com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações, não sendo dessa forma, exorbitante a exigência dos atestados técnicos conforme o disposto em edital.

Assim, mencionada exigência encontra amparo legal, não viola a competitividade e se justifica face à complexidade do objeto da presente licitação.

Do Somatório de Atestados:

A empresa alega que compromete o caráter competitivo da licitação a vedação ao somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes quando a aptidão técnica das empresas pode ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. No entanto, mencionado argumento não merece respaldo.

O preceito contido no artigo 30, § 1º da Lei nº 8.666/93 tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória, o que fundamenta a exigência prevista no edital em comento.

Dispõe o item 17.4 do Termo de Referência sobre a soma de atestados, a qual será aceita para comprovar a qualificação dos subitens listados no 17.1, conforme exposto no trecho publicado errata II:

“17.4. Será aceita a soma de atestados para comprovar os subitens que devem ser atendidos.”

Os subitens 17.1.1 ao 17.1.18 do Edital trazem em seu bojo toda a especificação acerca do somatório de atestados para comprovar a qualificação técnica.

Nesse sentido, a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 (BRASIL, TCU, 2011) que estabelece que:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Desse modo, a exigência de qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade, posto que se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido capaz para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Por fim, resta comprovado que os licitantes poderão apresentar diversos atestados para o atendimento dos requisitos previstos no Edital, desde que atenda às especificações referentes a questão dos quantitativos, os quais foram inseridos no Edital

devido a exigência existente no ambiente do ICMBio.

Da exigência de Atestados com Métrica em UST's:

A Recorrente argumenta que não há justificativa para a não aceitação de atestados de métricas diversas das utilizadas na futura contratação e que seria condição restritiva à contratação.

O presente procedimento encontra embasamento em indicadores de qualidade e disponibilidade utilizando a métrica UST (Unidade de Serviço Técnico), isto é, as adoções de contratação dos serviços rotineiros serão remuneradas com base na sua mensuração, resultados alcançados, produtos/entregáveis aferíveis para os seguintes serviços:

- atendimento remoto presencial são utilizados o número de usuários, severidade do serviço, complexidade e disponibilidade.
- serviços de infraestrutura são utilizados o tamanho da infraestrutura, complexidade do ambiente, complexidade do serviço, dias de trabalho que compõem o ambiente computacional.

Assim, a Contratada será remunerada devido a sua eficiência, em outras palavras, por sua capacidade de efetuar trabalhos proativos, automatizar soluções e identificar da causa raiz de chamados recorrentes para que estes não voltem a ocorrer mais.

O modelo em comento, além de atender às recomendações legais, estabelece padrões e medidas de fácil mensuração com vistas ao ganho de escala produtiva, a facilidade de custeamento e orçamentação, facilitação da Gestão e da Fiscalização contratual e a ampla competitividade do mercado, vinculados às práticas de padronização de serviços e definição de resultados. Portanto, o modelo de contratação atual teve como base instruções e orientações de acordo com o que segue:

IN nº. 02/2008-SLTI/MPOG, de 30 de abril de 2008

"Art. 11. A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

[...]

§ 3º Os critérios de aferição de resultados deverão ser preferencialmente dispostos na forma de Acordos de Nível de Serviços, conforme dispõe esta Instrução Normativa e que deverá ser adaptado às metodologias de construção de ANS disponíveis em modelos técnicos especializados de contratação de serviços, quando houver".

Súmula 269 TCU

"Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos. "

Por conseguinte, o dimensionamento da equipe que será alocada é da incumbência da Contratada, que deve atender aos requisitos mínimos de qualificação dos profissionais. Tais requisitos são imprescindíveis para execução dos serviços no ambiente do ICMBio.

Ademais, o objeto deste Edital é incompatível à prestação de serviços por hora, tendo em vista a previsão da entrega dos serviços por disponibilidade, o qual é remunerado com a efetiva demonstração da prestação de serviços.

Portanto, com base em inúmeros outros processos de contratação, o presente Edital, com o fim de dar continuidade à prestação de serviços realizada neste Instituto, prevê a medição, por unidade de medida, que permite a mensuração dos indicadores de qualidade e disponibilidade dos serviços.

Da alegação de inconsistência da pesquisa de preços e do valor estimado da contratação:

A Impugnante relata que a pesquisa de preços que fundamentou o preço estimado máximo da futura contratação teve como base contratações firmadas há mais de 12 (doze) meses, e, dessa forma, não atende aos preceitos legais de conformidade com o mercado.

Diferente do alegado pela Impugnante, a presente contratação utilizou valores de contratações vigentes, em obediência aos ditames contidos na IN nº 5 de 27/06/2014, qual assevera:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017):

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br> (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

Ademais, ao proceder a análise de preços, esta Entidade seguindo as orientações do Ministério do Planejamento para as Contratações de TI consultou dados confiáveis e optou por realizar a pesquisa de preço, com base na análise e comparação de preços de referência na aquisição de bens e contratação de serviços de TI disponibilizados no seguinte site: <http://governoeletronico.gov.br/sisp-conteudo/nucleo-de-contratacoes-de-ti/consulta-licitacoes-de-ti>, conforme referenciado no Termo de Referência em seu item 11.1, o qual assevera:

“11.1. A estimativa de preço público levou em consideração o Art. 1º, III, da portaria STI/MP nº 20, de 14 de junho de 2016, que dispõe sobre orientações para contratação de soluções de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências:

Art. 1º As contratações de soluções de Tecnologia da Informação (TI) pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) devem:

III - considerar as planilhas sobre contratações de soluções de TI disponíveis no sítio Consulta Licitações de TI do NCTI (<http://governoeletronico.gov.br/sisp-conteudo/nucleo-de-contratacoes-de-ti/consulta-licitacoes-de-ti>) como referência para:

- a) a especificação de Soluções de TI, adequando-as à satisfação de suas necessidades específicas; e
- b) a estimativa de preço público”

Desse modo, a pesquisa de preços foi realizada de acordo com a legislação vigente, em atendimento aos princípios da legalidade e razoabilidade.

Da arguição de imprecisão do objeto contratado

A Impugnante assevera imprecisão do objeto do contrato com base no fato de que apenas esta Autarquia respondeu aos questionamentos lançados por ela, tendo os demais órgãos participantes grande importância para estimativa da contratação e que, portanto, qualquer precificação proposta seria imprecisa sem a especificação dos demais.

Insta destacar, que a vistoria técnica, dentre outros objetivos, possui a finalidade de possibilitar aos licitantes interessados o saneamento de dúvidas relacionadas ao ambiente tecnológico destes órgãos.

Ademais, o Edital prevê que no momento da vistoria todo o detalhamento do ambiente de TI, inclusive os contatos dos órgãos partícipes possibilitariam aos interessados esclarecimentos acerca da contratação.

Desse modo, não há, na presente contratação, imprecisão em relação às localidades atendidas, uma vez que o Termo de Referência é claro em relação às mencionadas localidades, tendo os órgãos participantes que acompanhar o órgão gerenciador da ata, no caso o ICMBio, nas disposições contidas no Edital e seus anexos.

III – DO MÉRITO

Com base nas fundamentações apresentadas e nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, presentes na Lei nº 8.666/93 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2017, este Pregoeiro considera o recurso interposto tempestivo, e no mérito julgar o recurso interposto improcedente.

Brasília, 07 de junho de 2017.

José Luiz Roma
Pregoeiro Oficial